



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002053/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.488 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente SEBASTIÃO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO VIA EDITAL.

Comprovado nos autos que resultou improficua a tentativa de intimação por meio postal, é válida a intimação por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 312 a 315, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$478.904,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 359 a 380), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que simples depósitos bancários não representam fato gerador do imposto de renda. Assevera que os valores declarados a título de lucros distribuídos são perfeitamente aceitáveis diante da atividade empresarial desenvolvida pela empresa do contribuinte e a receita declarada na pessoa jurídica, motivo pelo qual espera que sejam aceitos como tal. Contesta a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9430, de 1996. Invoca declarações retificadoras que teria apresentado espontaneamente, em 15/01/2007, e não teriam sido consideradas pela autoridade lançadora. Afirma que, após a ciência do Auto de Infração, teria recebido DARFs de cobrança referentes às retificadoras, o que demonstra que foi aceita a denúncia espontânea. Aduz que o saldo de imposto de renda já pago em virtude da apresentação de declarações (originárias) não foi contemplado no demonstrativo de apuração de fls. 307 a 310. pleiteia o direito de beneficiar-se da faixa de isenção relativa ao cônjuge, pois a autuação ultrapassaria a pessoa do contribuinte e envolveria, ainda, sua esposa e a pessoa jurídica da qual é sócio. Solicita que a apreciação destes autos seja suspensa até o final do julgamento do auto de infração nº 0910600/00299/06, de interesse de N. W. Soares & Soares Ltda., eis que poderá haver impacto no montante dos lucros distribuídos ao contribuinte, em decorrência de reconhecimento de receita bruta superior à declarada. Protesta contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros de mora. Afirma que a conta nº 6.636, do Banco do Brasil, é poupança e os depósitos aí efetuados têm origem em recursos advindos de suas contas correntes, inclusive nº 7.713, também do Banco do Brasil, de sua titularidade, e contas nº 8.497-2, agência 641-6, do Banco do Brasil e nº 789-7, agência 0722 da Caixa Econômica Federal S. A, ambas de titularidade da empresa de que é sócio. Assim, conforme planilhas que elabora, teria recebido lucros distribuídos nos montantes de R\$ 17.120,00, R\$ 30.500,00 e R\$ 11.860,00, nos anos de 2003 a 2005, respectivamente. Invoca empréstimos contraídos (R\$ 34.675,00, depósito em 29/05/2002, conta 7.731, R\$ 47.430,00, em 07/08/2002, conta 10.164, e R\$ 81.500,00, em 10/11/2004, conta 7.731). Argumenta, ainda, que o depósito de R\$ 100.000,00, na conta corrente 7.731, é de titularidade da Pessoa Jurídica (referente à nota fiscal 006, emitida para Anésio Horácio Ferreira) e deveu-se a confusão entre a pessoa física e a jurídica, o que é costumeiro entre os pequenos empresários.

Ao longo de sua impugnação, cita decisões administrativas e judiciais para sustentar o seu entendimento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 503 a 520, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2007 (Edital às fls. 524), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 550) apresentou, em 01/07/2008, o Recurso de fls. 541 a 548, solicitando, preliminarmente, que seja reconsiderado o prazo para a interposição de recurso voluntário. Pondera que esteve viajando no período de 25 de novembro a 5 de dezembro de 2007, exatamente quando os Correios o procuraram para a entrega do acórdão da DRJ. Argumenta que deveria ter sido procurado pelo carteiro em dias e horários intercalados, o que não ocorreu, pois sempre foi procurado na parte da manhã (invoca cópia do AR de fls. 549). Em seguida, discorre detalhadamente acerca dos prejuízos que decorrem da não apreciação de um processo administrativo quando o contribuinte é considerado revel. Assim, pleiteia que seja aceito o pedido de reconsideração do prazo para apresentar o recurso ao Conselho de Contribuinte, que seja declarada a nulidade absoluta da execução fiscal, bem como especificados os atos que serão afetados pela nulidade, a fim de que sejam repetidos sem os vícios que os maculou.

Consta, ainda, dos autos cópia de Ofício da Justiça Federal do Paraná, 1ª VF de Umuarama, datado de 04/02/2010, solicitando ser informado da constituição definitiva do crédito tributário, tão logo isso se verifique (fls. 568).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 568.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Preliminarmente, deve ser analisada a tempestividade do recurso apresentado.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a correspondência contendo o Acórdão da 4ª Turma DRJ Curitiba/PR, foi enviada para o endereço residencial do contribuinte (fls. 523) e, embora os Correios buscassem entregá-la por três vezes (em 27/11/2007, 04/12/2007 e 05/12/2007), não logrou êxito. Assim, a correspondência foi devolvida à repartição preparadora que cuidou de expedir o Edital de fls. 524, em 10/12/2007, que ficou afixado no Quadro de Editais da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaíra/PR até 26/12/2007.

Vê-se, portanto, que não há nenhum vício na intimação por edital nos moldes em que foi efetuada, sendo improcedente o pedido de reconsideração do prazo para a interposição do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Processo nº 10945.002053/2007-33
Acórdão nº **2801-01.488**

S2-TE01
Fl. 571
